



Consta no art. 3.º da Resolução DPGE n.º 077/2014⁽¹⁾ (D.O.E. n.º 8.746, de 29/08/2014, p. 40/41) quem são os legitimados para propor Ação Civil Pública em nome da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pois bem, como **REGRA GERAL**, nas Comarcas são legitimados:

- a) **nas de Primeira Entrância:** o(a) Defensor(a) Público(a) nela atuante (art. 3.º, inciso VI);
- b) **nas de Segunda Entrância:** o(a) Defensor(a) Público(a) que atua na 2.ª Defensoria Pública ou na 2.ª Defensoria Pública Cível, conforme seja a nomenclatura na Comarca (art. 3.º, inciso V);
- c) **nas de Entrância Especial:**
 - c.1) **em Campo Grande:** os(as) Defensores(as) Públicos(as) que atuam nas 40.ª e 55.ª DPE's⁽²⁾ (art. 3.º, III);
 - c.2) **em Dourados:** o(a) Defensor(a) Público(a) que atua na 2.ª Defensoria Pública Cível⁽³⁾.

Como **REGRA ESPECIAL** são legitimados:

- o órgão da Defensoria Pública em atuação na Vara de competência para julgar os feitos cíveis da área da Infância e Juventude, quando a proteção e a defesa do direito transindividual forem de interesse da criança e do adolescente (art. 3.º, inciso IV);
- o Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas – NAE (art. 3.º, inciso I);
- os Núcleos Especializados Regionais, por seu órgão que tiver essa atribuição específica (art. 3.º, inciso II);
- os órgãos de 1ª e 2ª Instâncias especialmente designados pelo DPGE (art. 3.º, inciso VII).

Ainda consoante o art. 3.º, “Na hipótese de haver mais de um órgão com atribuição, atuará aquele cuja temática guarde afinidade com o direito a ser protegido” (§ 1.º).

Para a eventualidade de conflito de atribuições “Caberá a qualquer dos interessados suscitar, fundamentadamente, conflito positivo ou negativo de atribuição ao Defensor Público-Geral do Estado, quando a questão não for resolvida pelas atribuições quanto à matéria” (art. 3.º, § 2.º), sendo que “Da decisão monocrática caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias” (art. 3.º, § 3.º).

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: “A atribuição para propor ação civil pública cujo objeto tenha repercussão institucional é exclusiva do Defensor Público-Geral do Estado ou de membro por ele designado, cabendo a este promover seu andamento e acompanhá-la” (art. 3.º, § 4.º).

¹ Disciplina a atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul para a propositura de ação civil pública, estabelece procedimento para a realização de audiência pública e dá outras providências.

² Esses são os órgãos da DPE com atribuição para atuar perante as Varas Especializadas de Direitos Difusos e Coletivos existentes na Comarca de Campo Grande (vide art. 1.º, alínea “o”, da Resolução n.º 221/1994 do TJMS, c/c art. 1.º da Resolução DPGE n.º 052/2013, publicada no D.O.E. n.º 8.446, de 05/06/2013, pág. 38).

³ Eis que em Dourados não há Vara Especializada de Direitos Difusos e Coletivos (vide arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 221/1994 do TJMS), de modo que em vez da hipótese do art. 3.º, inciso III, aplica-se a do art. 3.º, inciso V.



FLUXOGRAMA

Tendo em vista que o art. 4.º da Resolução DPGE n.º 077/2014 determina que “*Para garantir a proteção e a defesa dos direitos transindividuais, o Defensor Público promoverá, no âmbito interno, a abertura de Procedimento para Apuração Preliminar (PAP) para a coleta de informações, definição de ações cabíveis e a execução do que nele for deliberado*”, segue o respectivo **FLUXOGRAMA**:

O(A) defensor(a) público(a) legitimado(a) abre o PAP mediante **Portaria**, cujo modelo consta no Anexo I da Resolução (art. 4.º, § 2.º)

Observação: O defensor público, nos *considerandos*, indicará, fundamentadamente, as circunstâncias do fato, a conduta, o direito ameaçado ou violado e o dano sofrido ou que se pretenda evitar (art. 4.º, § 3.º)

O(A) defensor(a) público(a) remete a Portaria com documentos que entender pertinentes para o(a) **Defensor(a) Público(a)-Geral** (art. 4.º, § 2.º, parte final)

O(A) Defensor(a) Público(a)-Geral encaminha a documentação para o(a) **Coordenador(a) do NAE** promover, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a numeração sequencial unificada, bem como a publicação de um Extrato da Portaria no Diário Oficial do Estado conforme Anexo II (art. 4.º, § 5.º)

Observação 1: Será considerado instaurado o PAP com a publicação do Extrato da Portaria no Diário Oficial do Estado (art. 4.º, § 4.º).
Observação 2: O PAP deverá ser concluído no prazo de **45 dias** a partir de sua instauração, podendo haver prorrogação ou redução por decisão fundamentada do(a) defensor(a) (art. 4.º, § 6.º), por despacho nos próprios autos do procedimento.

O(A) defensor(a) público(a) passa a **instruir o PAP** e, para isso, poderá reunir documentos, expedir notificações, solicitar certidões, realizar audiência pública, requisitar laudos, ouvir testemunhas, promover outras diligências e, se possível e conveniente, **ouvir o autor da suposta violação**, inclusive sobre a possibilidade de composição do objeto através da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta¹ (art. 5.º, *caput*).

Na proteção e defesa dos direitos fundamentais de natureza coletiva ou individual homogêneo, sempre que possível, será **ouvido o representante nomeado ou a associação representante dos interesses do grupo**, categoria ou classe de pessoas titulares do direito (art. 5.º, § 1.º). Toda oitiva deve ser reduzida a Termo (art. 5.º, § 2.º)

Observação 1: Segundo a natureza do direito fundamental, a qualquer momento, o(a) defensor(a) público(a) poderá impor **sigilo ao PAP** para preservar interesses ou direitos dos necessitados ou grupos vulneráveis, ou para não obstaculizar a apuração dos fatos (art. 4.º, § 7.º). A imposição de sigilo deverá ser justificada nos próprios autos do PAP, com imediata comunicação ao(à) Coordenador(a) do NAE e ao(à) Coordenador(a) do Núcleo Especializado, se houver. (art. 4.º, § 8.º).

Observação 2: Se for necessário para preservar ou efetivar o direito ameaçado de lesão ou, então, para reunir outras informações, o(a) defensor(a) público(a) poderá propor Ação Cautelar Preparatória (art. 5.º, § 3.º).

O(A) defensor(a) público(a) conclui o PAP com um **Relatório** cujo modelo consta no Anexo III, podendo propor solução extrajudicial do litígio ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, e envia os autos do PAP ao(à) Coordenador do NAE (art. 6.º, *caput*).

Observação: Esse envio dos autos do PAP pode ser feito via Correios ou mediante digitalização das peças e remessa via e-mail funcional do NAE (nae@defensoria.ms.def.br)



FLUXOGRAMA

*O(A) **Coordenador(a) do NAE**, no prazo de 5 dias, poderá (art. 6.º, § 1.º):

- acolher a propositura da ação civil pública;
- acolher a proposta para solução extrajudicial do litígio;
- determinar o arquivamento do Procedimento para Apuração Preliminar (PAP) em decisão fundamentada.



*Se o(a) **Coordenador(a) do NAE** opinar pelo arquivamento do PAP sua decisão será levada *ex officio* à análise do Conselho Superior da Defensoria Pública, na primeira sessão ordinária seguinte ao ato, o qual, por deliberação, poderá revogar a decisão monocrática e determinar a propositura da ação civil pública (art. 6.º, § 3.º)

Observação 1: Se o parecer for pela propositura da ACP, a petição inicial e o acompanhamento do processo fica a cargo do(a) defensor(a) público(a) legitimado(a) (art. 7.º).

Observação 2: Distribuída a Ação, cabe ao(a) defensor(a) público(a) comunicar à Coordenação do NAE sobre os dados do processo (art. 6.º, § 2.º). Isso visa permitir o controle unificado em âmbito estadual quanto aos feitos judiciais em trâmite.

*OBS: O Conselho Superior da Defensoria Pública, por ocasião do julgamento do Processo n.º 33/005.023/2016, deliberou “*para efeito dos PAPs atuais e futuros, pela suspensão temporária, até decisão definitiva, dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º (4) da Resolução 77/2014*”, conforme publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.234, **de 23 de agosto de 2016**, pág. 110.

Sobre os efeitos dessa suspensão **temporária**, a Coordenação do NAE está dispensada de apresentar parecer quanto ao relatório final do Defensor Público que presidiu o PAP, estando este apto a ajuizar a ação civil pública ou arquivar o feito, devendo apenas comunicar ao NAE a opção adotada, para controle do Núcleo.

⁴ “nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº 111/2005, que seja apresentada previamente ao ajuizamento de ações judiciais, proposta de Termo de Ajustamento de Conduta” – publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.234, **de 23 de agosto de 2016**, pág. 110

⁴ “Art. 6º Com a conclusão do Procedimento para Apuração Preliminar (PAP), o defensor público encaminhará relatório cujo modelo fica instituído no anexo III, bem como poderá apresentar propostas para solução extrajudicial do litígio ou para a propositura de ação civil pública, enviando todo o Procedimento para Apuração Preliminar (PAP) ao Coordenador do Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas (NAE).

§ 1º No prazo de cinco dias, o Coordenador do Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas (NAE) poderá acolher a propositura da ação civil pública; a proposta para solução extrajudicial do litígio; ou determinar o arquivamento do Procedimento para Apuração Preliminar (PAP) em decisão fundamentada.

[...]

§ 3º A decisão que opinar pelo arquivamento do Procedimento para Apuração Preliminar (PAP) será levada *ex officio* à análise do Conselho Superior da Defensoria Pública, na primeira sessão ordinária seguinte ao ato, o qual, por deliberação, poderá revogar a decisão monocrática e determinar a propositura da ação civil pública.”